

e associações agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção vegetal, passíveis das ações e medidas da Defesa Sanitária Vegetal, conforme a peculiaridade e/ou necessidade de cada legislação em relação ao tipo de estabelecimento.

Seção XII

Da Formação de Pessoal

Art. 40. As ações de inspeção e fiscalização da Defesa Sanitária Vegetal no âmbito Estadual serão exercidas por profissionais de nível superior e médio, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. O Agente Fiscal Agropecuário - AFA para exercer as ações de Defesa Sanitária Vegetal atuará sob a supervisão e coordenação do Fiscal Estadual Agropecuário - FEA.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

SEÇÃO I

Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

Art. 41. As normas complementares da Defesa Sanitária Vegetal serão elaboradas com base nas diretrizes da Lei nº 7.392/2010 e deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agrícola e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de vegetais e a inocuidade de produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no *caput*, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

SEÇÃO I

DO CONTROLE LABORATORIAL

Art. 42. Os controles das atividades laboratoriais serão executados através de documentos comprobatórios dos mesmos. Parágrafo único. Serão responsáveis pelos controles citados no *caput* acima todos os funcionários envolvidos diretamente nas atividades laboratoriais.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 43. A ADEPARÁ poderá celebrar acordos, convênios, ajustes, objetivando a viabilização de medidas de erradicação, inspeção, fiscalização, controle, vigilância e educação fitossanitárias com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A coordenação e fiscalização das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitária, tratados neste artigo, são de competência da ADEPARÁ, quando as mesmas forem desenvolvidas no território do Estado do Pará.

§ 2º A não-celebração de acordo com os Governos Municipais não impede a ADEPARÁ de determinar a aplicação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Art. 44. Os recursos necessários para a implementação das ações da Defesa Sanitária Vegetal serão oriundos do Governo do Estado do Pará, além dos arrecadados pela ADEPARÁ e dos convênios.

Art. 45. As receitas das multas e taxas serão destinadas exclusivamente ao custeio, investimentos e aparelhamento dos programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao aperfeiçoamento fitossanitário no Estado, bem como à implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à geração de bases informatizadas das infrações e implantação da Educação Sanitária Plena aos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos no processo, observadas as diretrizes das Políticas Federal e Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

CAPÍTULO VI

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS

AGROPECUÁRIOS

SEÇÃO I

SEMENTES E MUDAS

Art. 46. Compete à ADEPARÁ elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio Estadual, com o objetivo de assegurar a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal comercializado,

observando-se o disposto na Legislação Federal pertinente e os interesses do Estado.

Parágrafo único. As ações de fiscalização de que trata este artigo serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, inclusive após a emissão da respectiva Nota Fiscal de venda pelo produtor, pelo reembalador ou comerciante.

Art. 47. Na comercialização, no transporte ou no armazenamento a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva Nota Fiscal de venda, do atestado de origem genética e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou muda.

Art. 48. A ADEPARÁ é o órgão competente para realizar a fiscalização do trânsito, a fiscalização do comércio das sementes e mudas, inclusive no aspecto fitossanitário, condicionados à padronização imposta em Legislação Federal, em todo território paraense.

Art. 49. Os agricultores familiares, e os assentados da reforma agrária estão sujeitos às disposições da Lei Estadual nº 7.392/2010, devendo também, para fins de distribuição, troca, comercialização ou transporte de sementes e mudas, comprovar sua condição, apresentando documento expedido por órgão competente.

Parágrafo único. Compete à fiscalização do comércio Estadual de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante Nota Fiscal, e, quando for o caso, a Permissão de Trânsito Vegetal ou a Guia de Trânsito Vegetal e/ou, ainda, quaisquer outros documentos exigidos em normas específicas da ADEPARÁ, referente aos Programas de Sanidade Vegetal que a Agência desenvolve.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO VEGETAL

Art. 50. A classificação de produtos de origem vegetal é um serviço público que abrange as atividades de determinação da qualidade intrínseca e extrínseca dos produtos de origem vegetal, de acordo com os padrões oficiais, físicos e descritivos, definidos e regulamentados pelo MAPA.

Art. 51. A ADEPARÁ mediante credenciamento junto ao MAPA executará o serviço de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Mediante delegação do MAPA, poderá a ADEPARÁ realizar a classificação de produtos importados.

Art. 52. Além do previsto na Legislação Federal é obrigatória, no Estado do Pará, a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico na compra por qualquer órgão do Poder Público Estadual de produtos à granel, embalados, rotulados ou não, quando da efetiva entrega, independente da apresentação do Certificado de Classificação emitido por qualquer entidade credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apontamento em Nota Fiscal ou outro documento de valor similar.

Art. 53. Serão estabelecidas normas e padrões de classificação de produtos de origem vegetal, de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos seguintes casos:

I - para a compra pelo Poder Público Estadual, quando houver interesse específico;

II - para os que não possuam padrão oficial de classificação.

Art. 54. A ADEPARÁ poderá participar de análise pericial, quando solicitada por um dos interessados.

Art. 55. A fiscalização da classificação poderá ser executada pela ADEPARÁ mediante delegação do MAPA.

SEÇÃO III

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 56. O Estado do Pará através da ADEPARÁ estabelecerá parceria, convênio e/ou cooperação técnica com os municípios compreendidos na sua jurisdição e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 1º Caberá à ADEPARÁ a responsabilidade das atividades de inspeção e fiscalização sanitária vegetal, as quais serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de ações.

§ 2º Fica estabelecida em todo o Território Paraense a obrigatoriedade da padronização, da inspeção e da fiscalização da produção e do processo produtivo de produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

§ 3º Estão sujeitas à inspeção e fiscalização, de que trata esta Seção, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam atividades relativas à produção, comércio, transporte, processamento e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem vegetal, em quaisquer instalações, imóveis rurais ou urbanos, nos quais são recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, envasados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, higienizados, fracionados, rotulados e/ou transportados, com finalidade comercial e/ou industrial.

§ 4º Fica estabelecida, em todo o Território Paraense, a obrigatoriedade do registro e/ou cadastro na ADEPARÁ das unidades produtivas artesanal ou industrial que produzam ou comercializam produtos vegetais *in natura*, semi ou minimamente processados, processados e industrializados, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.

§ 5º A inspeção e fiscalização citadas no *caput* acima serão executadas em território paraense nos produtos de origem vegetal regionais padronizados e, após delegação do MAPA, nos produtos de origem vegetal de competência desse Órgão Federal.

§ 6º Após a adesão ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o Território Nacional.

Art. 57. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade da ADEPARÁ, excluídos estabelecimentos de venda direta ao consumidor, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Art. 58. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 59. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade.

Art. 60. A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 61. O Sistema Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal será organizado de modo que todos os agentes responsáveis pela produção e manipulação de produtos de origem vegetal tenham suas responsabilidades definidas.

Seção IV

Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

Art. 62. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem, armazenem, transportem, comercializem, ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins ficam obrigadas a promover o registro na ADEPARÁ.

Art. 63. Os produtos agrotóxicos seus componentes e afins, de uso na agricultura, só poderão ser comercializados e utilizados no Estado do Pará se previamente cadastrados na Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 64. O Sistema Estadual de Inspeção de Insumos Agrícolas será organizado de modo que todos os agentes responsáveis pelo uso, produção e manipulação de insumos agrícolas tenham suas responsabilidades definidas.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 65. Os ônus financeiro e de pessoal, necessários à implantação das medidas de controle ou erradicação, são suportados pelo proprietário, arrendatário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 66. Em caso de recusa do proprietário do estabelecimento ou responsável em propiciar os meios indispensáveis à execução das medidas de Defesa Sanitária Vegetal estabelecidas na legislação, seja de prevenção, controle ou erradicação de pragas e contaminantes, a ADEPARÁ poderá adotar os meios necessários à sua efetivação.

§ 1º No caso de determinação de prazo para efetivação de providências e na falta das mesmas dentro do prazo estabelecido, a ADEPARÁ poderá adotar diretamente as medidas necessárias mediante ressarcimento ao Estado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante de estabelecimento ou o seu responsável.

§ 2º Caso o proprietário, arrendatário, ocupante de estabelecimento ou responsável não faça o ressarcimento à ADEPARÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito resultante das medidas fitossanitárias será cobrado judicialmente.

Art. 67. São consideradas sanções administrativas, além das já previstas na Lei nº 7.392/2010, a destruição de vegetais, partes de vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico.